



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 05/2022

ASSUNTO: Institui o Projeto "Valorização da Cultura Municipal", que estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de oportunidade para apresentação de grupos de dança, bandas, cantores, instrumentistas e artistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal e dá outras providências.

O projeto sob análise, de autoria do Vereador Neymar Magalhães Meireles, tem como finalidade incentivar e promover os artistas locais, independentemente de suas manifestações artísticas.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 05/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Em relação ao tema, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seus artigos 215 e 216-A preconizam acerca da cultura, destacando-se os seguintes preceitos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização



Câmara Municipal de Ouro Branco

e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005).

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012) – *grifamos*.

O Texto Maior ainda dispõe em seu artigo 24 sobre as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante “cultural”, bem como o artigo 23, inciso V informa que é de competência comum (material) “proporcionar os meios de acesso à cultura”.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º, art. 24 da CRFB/88) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º, art. 24 da CRFB/88).

Ainda, quanto ao interesse local, leciona Bernardo Gonçalves Fernandes:

“ ... deve haver razoabilidade na análise da situação concreta porque o interesse que é local será também regional e também nacional, mas, no



Câmara Municipal de Ouro Branco

caso específico da norma em questão, será predominantemente (primeiramente) local.

Em linhas gerais, essas atividades de interesse predominantemente local dizem respeito ao transporte coletivo municipal, coleta de lixo, ordenação do solo urbano, fiscalização das condições de higiene de bares e restaurantes, além de outras competências que guardem relação com as competências administrativas que são afetas aos Municípios. (Curso de Direito Constitucional, 9. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017, p. 890)."

Corroborando com o entendimento supracitado, a Lei Orgânica do Município de Ouro Branco dispõe:

Da Competência Comum Art. 21 Compete ao Município, em comum com a União e o Estado:

(...)

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Art. 22 – Compete ao Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado:

(...)

III – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 23 Compete ao Município, em harmonia com o Estado e a União:

(...)

g) promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social, econômico e cultural;

II – dentro da ordem social, que tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social:

(...)

c) garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura Municipal, apoiando e divulgando a valorização e a difusão das manifestações culturais;

Art. 142 O Município apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e de desenvolvimento social e cultural.

Assim sendo, não há dúvida de que o Município tem competência legislativa para tratar do tema em tela.

Ademais, importante destacar que a proposição não apresenta vício de iniciativa, pois o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Diante do exposto, verificamos que o PL 05/2022 está em harmonia com a legislação vigente nos níveis federal e estadual. Dentro dessa análise, observamos



Câmara Municipal de Ouro Branco

ainda, que o Projeto também em nada contraria a legislação Municipal ao passo que respeita as determinações da Lei Orgânica do Município de Ouro, especificamente o seu art. 77, que tange as matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

O projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

Cumprе, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Diante do exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 05/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19 e pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Desse modo, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 24 de janeiro de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR